

I - as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular em condições de reutilização, nas seguintes hipóteses:

a) quando, acondicionando mercadorias, não sejam cobrados do destinatário ou não sejam computados no valor da respectiva operação;

b) quando, remetidos vazios, objetivem o acondicionamento de mercadorias que tenham, por destino, o próprio remetente deles;

II - as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento do remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III - as saídas de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV - as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V - as entradas de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

VI - as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII - as entradas, em estabelecimentos do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime "drawback";

VIII - as saídas, de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos, a cargo do remetente;

IX - as saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e de suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfatos de amônia; de enxofre, de estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização com destino:

a) a estabelecimentos onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes;

b) a outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização;

c) a estabelecimento produtor;

X - as saídas dos produtos mencionados no inciso anterior, do estabelecimento referido na alínea "h" do mesmo inciso, com destino a estabelecimentos onde se industrializem adubos simples e compostos ou fertilizantes, bem como a estabelecimento produtor;

XI - as saídas, de quaisquer estabelecimentos, dos seguintes produtos, desde que destinados exclusivamente a uso na pecuária, na avicultura e na agricultura:

- a) ração animal, concentrados e suplementos;
- b) adubos simples ou compostos e fertilizantes;
- c) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, parasiticidas, vermicidas, vermífugos, vermicidas, carrapaticidas, germicidas, desinfetantes, vacinas, soros e medicamentos de uso veterinário;
- d) sêmen congelado ou resfriado;
- e) mudas de planta;

XII - as saídas, internas e interestaduais, de quaisquer estabelecimentos, de:

- a) farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue;
- b) farelos e tortas de soja, de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu e de mamona;
- c) demais insumos, de qualquer natureza, para produção de ração animal, concentrados e suplementos, exceto milho nas operações interestaduais, hipótese em que se observará o disposto no inciso seguinte;

XIII - as saídas, para fora do Estado, de milho destinado a alimentação animal ou a produção de ração animal, concentrados e suplementos, nas seguintes hipóteses:

- a) transferências promovidas por estabelecimento da empresa que irá utilizar a mercadoria na destinação prevista neste inciso;
- b) aquisições efetuadas por produtor agropecuário, frigorífico ou cooperativa de produtores estabelecidos em outros Estados e possuidores de "Certificado Declaratório da Isenção do Milho", desde que obedecidas as exigências determinadas pela Secretaria da Fazenda;

XIV - as saídas de sementes destinadas ao plantio, de que:

- a) as sementes sejam certificadas ou identificadas de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e da Secretaria da Agricultura;
- b) as saídas sejam promovidas por contribuintes registrados na Secretaria da Agricultura para o exercício da atividade de produção ou comércio, zação de sementes, ou pela Comissão de Financiamento da Produção;

XV - as saídas, efetuadas por quaisquer estabelecimentos para o território do Estado, dos seguintes produtos horti-frutícolas:

- a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, alho, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azevim;
- b) batata, batata-doce, berlingela, beterraba, brócolos;
- c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couves, couve-flor, cogumelo;
- d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, espargo;
- e) flores, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americanana de Livre Comércio (ALALC) e funcho;
- f) gengibre, inhame, jiló, losna;
- g) mandioca, milho verde, manjericão, manjerona, maxixe, moranga;
- h) nabo e nabiça;
- i) palmito, pepino, pimentão, pimenta;
- j) quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, rúbarbo, salsa, salsa, salsão, segurelha;
- l) tainha, tainha, tomate, tomilho e vagem;